

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT.

*"Em suas atuações, os agentes não possuem, certamente, invariavelmente, no marco da probidade, deveres de resultados, mas sim **deveres de cuidado, de diligências**, de correção ética e juridicamente vinculantes do ponto de vista dos meios empregados em suas atividades".(Fábio Medina Osório)*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por meio de seu representante que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, vem à presença de Vossa Excelência para, com fundamento nos artigos 37, 127 e 129, III, todos da Constituição da República, bem como Leis Federais nº 7.347/85 e 8.625/93, promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CONTRA

MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº03.347.101/0001-21, com sede na Prefeitura Municipal situada na Avenida Duque de Caxias, nº1000, Bairro Vila Aurora, Rondonópolis-MT, CEP: 78740-022, representado pelo Prefeito Municipal José Carlos Junqueira de Araújo;

20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº01.862.347/0001-06, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº1606, Jardim Sumaré, Ribeirão Preto-SP, CEP: 14025-386, podendo ser citada na pessoa de seu sócio-administrador Fábio Vieira da Silva; pela exposição fática e argumentos jurídicos que ora seguem:

DO FATO

Consoante se constata pela investigação encetada nos autos de Inquérito Civil nº29/2018 - SIMP nº013740-010/2018, que fundamenta esta ação judicial, o Município de Rondonópolis está a possibilitar a consumação de grave dano ao erário e à própria saúde pública, merecendo tal hipótese a pronta atuação preventiva e correção da ilegalidade pelo Poder Judiciário.

Noticia a apuração que o Município lançou o edital da Inexigibilidade de Licitação mediante Chamamento Público nº04/2018 (ID: 44704918/61), tendo por objeto o “credenciamento de empresa especializada para prestação de serviços médicos especializados em Oftalmologia, de forma complementar aos serviços oferecidos no Município de Rondonópolis, conforme termo de referência anexo encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde”. (grifo nosso)

E para justificar a contratação de interessados em referida prestação de serviços mediante credenciamento, sem licitação, de maneira absolutamente genérica e sem embasamento em dados objetivos e concretos que pudessem ser efetivamente aferidos, que existiria “...uma grande demanda de pacientes que utilizam os serviços de consulta e exames em oftalmologia, e a necessidade de não deixar a população desassistida”, conforme se observa no Memo nº215/CERSUS/SMS/2018, de 29/06/2018 (ID: 44704918/12).

Colha-se preliminarmente, que em total contradição a tal informação de uma grande demanda por serviços de oftalmologia (por números não comprovados no processo de inexigibilidade), a atual gestão do Município informa que possui apenas um médico-oftalmologista em seu quadro efetivo, quando poderia ter convocado os aprovados e classificados no concurso público edital nº001/2016-PMR lançado para diversos cargos, inclusive para o cargo de médico-oftalmologista, como comprova o resultado final e homologado do concurso público no ID: 45215864, pelo qual houve dois aprovados.

Além disto, uma administração que adere mediante o instituto da “carona” a diversas atas de registro de preços para terceirização de mão-de-obra, e nelas gasta milhões de reais, pode perfeitamente realizar um célere concurso público para a nomeação de mais médicos-oftalmologistas que necessitar (e até contratar temporariamente médicos pelo tempo necessário para a execução do concurso público), como determina e manda a Constituição Federal em seu art. 37, inciso II, para o preenchimento do quadro de pessoal necessário para os serviços efetivos e primordiais de seu funcionalismo, como a necessária lotação de médicos para o atendimento da população.

De outro lado, Excelência, o referido procedimento de inexigibilidade de licitação encontra-se eivado de irregularidades que fulminam de maneira absoluta a sua validade e legitimidade, ante a evidente restrição ao credenciamento de todos os potenciais interessados que pudessem acorrer para a contratação deste serviço, com o que concomitantemente tais irregularidades propiciaram um indevido favorecimento à única credenciada dentro do prazo do edital, a empresa 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S, empresa esta envolta em diversos processos judiciais e ilegalidades por todo o Brasil, cujos serviços representam um grave e seríssimo risco não somente ao patrimônio público, como principalmente à saúde pública dos pacientes rondonopolitanos que eventualmente vierem para ela serem encaminhados!

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA

Consoante notoriamente sabido, a regra geral para a administração pública é a contratação mediante licitação pública, na forma do que determina o art. 37, inciso XXI da Constituição da República.

E como explicita o mestre administrativista Marçal Justen Filho, em seu “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 11ª edição, 2005, pg. 289, para que seja possível excepcionar a regra geral da licitação,

não basta invocar razões genéricas de inexigibilidade de licitação, sendo necessário que aquelas sejam fielmente demonstradas no respectivo processo administrativo:

“...a Administração terá o dever concreto de evidenciar satisfatoriamente que a licitação será prejudicial. Não bastará a mera invocação dessa justificativa. Será imperioso demonstrar cabalmente como a licitação prejudicará a adoção de alternativa satisfatória para os interesses coletivos”. (grifo nosso)

Logo, para que um edital de inexigibilidade de licitação mediante chamamento público seja legalmente considerado válido, é preciso que sejam rigorosamente observados determinados requisitos; o que não ocorreu no presente caso concreto.

Primeiramente, é fácil constatar que em nenhum momento o processo administrativo da inexigibilidade de licitação demonstrou, de maneira objetiva e aferível, qual seria a grande demanda de pacientes que não poderiam ser atendidos pela rede própria do Município no serviço de oftalmologia.

Veja-se que o memorando da Secretaria Municipal de Saúde que inaugurou o processo administrativo da chamada pública menciona apenas uma “grande demanda”, sem quantificá-la, nem evidencia qual seria a lista de pacientes aguardando por atendimento que não pudesse ser prontamente atendida pela rede de atendimento. Quais e quantos são os pacientes a serem atendidos e que estão aguardando providências da Secretaria Municipal de Saúde? Não há esta clareza objetiva naquele memorando e nem mesmo no processo administrativo da inexigibilidade de licitação.

Não bastasse isto, o termo de referência do edital (ID: 44704918/85) também não pormenoriza o referido quantitativo da “grande demanda” a ser supostamente atendida; posto que no item “LOTE ÚNICO – OFTALMOLOGIA” - passa a detalhar quantitativos do futuro contrato a ser entabulado com a empresa credenciada, sem explicitar como e de onde surgiram referidos números mágicos a serem contratados!

Veja-se a título de exemplo, que no item “1” do referido Lote único (ID: 44704918/87) menciona-se que seriam contratadas 10.008 (dez mil e oito) consultas médicas em oftalmologia, sem que, no entanto, tenham sido juntadas no processo administrativo, **quaisquer planilhas e/ou listas de pacientes em espera que objetivamente evidenciassem referido quantitativo!** E assim por diante, com relação a todos os demais itens de serviço!

Ora, nenhuma compra pública, com ou sem licitação, pode ser realizada de maneira genérica, mas demonstrando-se concretamente de onde advém os quantitativos a serem adquiridos, em absoluta obediência ao que determinam os arts. 7º, §2º e 14, ambos da Lei nº8666/93:

“Art. 7º. **As licitações** para a execução de obras e para a prestação de serviços **obedecerão ao disposto neste artigo** e, em particular, à seguinte sequência:

- I – projeto básico;
- II – projeto executivo;
- III – execução das obras e serviços.

...

§2º. As obras e serviços **somente poderão ser licitados quando:**

- I – ***houver projeto básico*** aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II – **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

...”. (grifo nosso)

“Art. 14. **Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, **sob pena de nulidade do ato** e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”. (grifo nosso)

Apenas **somente após** a expedição da Notificação Recomendatória nº01/2019 por este órgão do Ministério Público, que em um singelo ofício nº41/2019, datado de **14 de fevereiro de 2019** (ID: 45146281), que o Sr. Prefeito Municipal de

Rondonópolis alega que “...no termo de referência constou que a demanda hoje é superior à capacidade ofertada pelo poder público. Somente não foi detalhado pormenorizadamente, conforme informado pelo memorando nº47/GABIN/SMS/2019, que segue anexo. Este documento revela por exemplo a vultuosa demanda reprimida de consultas, 7.452 pacientes”.

Perceba-se que somente no Memo nº47/GABIN/SMS/2019, quase sete meses após o primeiro memorando em que solicitou o credenciamento (Memo/1299/DAF/SMS/2018, datado de 10/07/2018 – ID: 44704918/2), que a Secretária Municipal de Saúde alega um suposto número de consultas reprimidas, sem novamente, entretanto, precisar como, de onde, e qual a lista de pacientes em espera que definiu um quantitativo tão preciso e “mágico” de 7.452 pacientes, visto que não há nenhuma planilha indicativa, nem lista de pacientes pormenorizada que a sustente!

Além disto, perceba-se a contradição dos números, posto que agora, seriam 7.452 pacientes em fila de espera, mas no Termo de Referência do edital de chamada pública já mencionado, seriam 10.008 consultas para atendimento em um ano de contrato! Ora, afinal são 7.452 ou 10.008 consultas de demanda reprimida?? De onde saem estes díspares números, sem nenhuma planilha ou lista de pacientes factível de ser rigorosamente aferida ou auditada??

Só por aí se observa que é absolutamente nulo um procedimento administrativo de compra que não detalha com objetividade, o quantitativo supostamente a ser adquirido, posto que inexistentes projetos básico e executivo e planilha que detalhem rigorosamente as quantidades a serem compradas e os custos unitários a serem suportados pelo patrimônio público.

É como preceitua MARÇAL JUSTEN FILHO, às fls. 104 da obra já citada:

“Não se trata de formalidade destituída de sentido nem se pode reputá-la como satisfeita mediante documentos destituídos de maiores informações. O projeto básico

deverá conter as informações fundamentais que demonstram a viabilidade do empreendimento examinado. O projeto executivo determinará minuciosamente as condições de sua execução, inclusive no tocante aos custos, o que permite avaliar a compatibilidade da contratação com o interesse coletivo, com os recursos estatais disponíveis e com outras exigências relacionadas com o bem-comum.

A regra geral exige, por isso, a existência de um projeto executivo (ou instrumento similar, que contemple as soluções que serão executadas). Lembre-se que, na ausência de um projeto executivo, torna-se impossível estimar o próprio custo da futura contratação”.

E explicita o mesmo autor relativamente à contratação de prestação de serviços, como é o caso, às fls. 106:

“...É claro que 'projetos básico e executivo' são figuras relacionadas exclusivamente com obras e serviços de engenharia. Logo, não há cabimento de exigir 'projeto básico e executivo' em outras espécies de serviço. Assim, por exemplo, essa figura não existirá em uma licitação para serviços de vigilância. Deve interpretar-se a Lei no sentido de que **qualquer tipo de serviço deverá ser previsto com minúcia.**

(...) Enfim, o ato convocatório deverá fornecer os detalhamentos equivalentes àquilo que se exige nas licitações para obra e serviço de engenharia. Dito de outro modo, será imperiosa a existência de previsões e descrições equivalentes àquelas constantes de projeto básico e projeto executivo, ainda que se atribua ao documento denominação diversa. E se não houver? Suponha-se que se verifica que a Administração iniciou o procedimento licitatório sem dispor de informações mínimas satisfatórias para fundamentar o processo licitatório. **A hipótese é extremamente grave e caracteriza não apenas a nulidade dos atos subsequentes,** mas a necessidade de severa punição aos responsáveis”. (grifo nosso)

Nestes termos, tão imperioso é o dever da administração pública de minudenciar todos os custos, preços e quantitativos, que já se decidiu:

“A administração não pode olvidar o seu dever de bem planejar a execução do serviço deixando à mercê de fatos supervenientes a caracterização da necessidade do serviço”.

“(…)O dinheiro público deve ser gasto com o indispensável zelo e parcimônia. Não se pode admitir previsões de gastos sem os necessários planos de contingência. Quem o faz fere os princípios da legalidade e também da moralidade”. (TJDF, Processos nº49256-7/2003 e 74697-4/2002)

“O edital do certame em questão contraria frontalmente o artigo 40, inciso I, da Lei nº8666/93, que exige clareza no que tange à descrição do objeto do certame. Da forma que está, o Edital da Tomada de Preços nº002/97 fere o disposto no artigo 40, inciso I, da Lei nº8666/93, pela falta de clareza em sua elaboração, pelo que correta é a sua anulação”. (TRF/1ª Região, 3ª Turma, AMS nº01000640900, djU: 24/04/2003, p. 93)

Bem como o Tribunal de Contas da União:

“A composição dos custos unitários expressos em planilha orçamentária é indispensável, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº8666/93”. (TCU, Acórdão nº1240/2008-Plenário).

DA ILEGAL RESTRIÇÃO AO CREDENCIAMENTO DE TODOS

A inexigibilidade de licitação para credenciamento de prestadores de serviços como modalidade de contratação prevista no art. 25, caput da Lei nº8666/93, se justifica e tem como requisito essencial, quando é lançada para a **contratação de todos** os prestadores de serviços necessários para a determinada demanda do Poder Público, vale dizer, não pode ser utilizada para a contratação de uma única empresa ou prestador de serviços. É o escólio de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, em “Contratação Direta Sem Licitação”, Ed. Fórum, 8ª edição, pg. 538:

“Carlos Ari Sundfeld foi um dos primeiros mestres a estabelecer a teoria da **inviabilidade de competição por contratação de todos**, uma das formas de pré-qualificação.

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, **inviabilizando competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação**. É a figura do 'credenciamento', que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de 'serviços médicos, jurídicos e de treinamento”. (grifo nosso)

Veja-se que a pedra de toque do instituto do credenciamento não é assegurar a contratação mais vantajosa com um único prestador de serviços, mas ao contrário, e daí advém a inexigibilidade de licitação, é **assegurar, propiciar**, a contratação de **todos** prestadores do serviço específico!

Nestes termos, é como orienta o Tribunal de Contas da União:

“É possível a utilização de credenciamento – hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8666/1993 – para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, que tem como peculiaridades preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e **demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público**, quando há o interesse da Administração em **contratar todos os prestadores de serviços** que atendam aos requisitos do edital de chamamento”. (Acórdão nº784/2018 – Plenário).

“O credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação **de todos** os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) **demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma**”. (Acórdão nº2504/2017 - 1ª Câmara)

“É regular a utilização do credenciamento em casos cujas particularidades do objeto a ser contratado indiquem a inviabilidade de competição, ao mesmo tempo em que se admite a possibilidade de **contratação de todos** os interessados em oferecer o mesmo tipo de serviço à Administração Pública”. (Acórdão nº1545/2017 – Plenário)

“O credenciamento é a hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração **tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços**. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da **ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados**”. (Acórdão nº3567/2014 – Plenário)

Logo, como toda espécie de licitação (bem como de contratação sem licitação), com muito mais razão, não pode haver quaisquer espécies de limitações ou restrições para o credenciamento de todos os interessados, pois é corolário lógico que a ausência de licitação aqui **somente se justifica legalmente para a formação de um cadastro de diversos e múltiplos prestadores de serviços** a serem contratados de forma impessoal!

Como inclusive recomenda, o Tribunal de Contas de Mato Grosso em sua Resolução de Consulta nº16/2013:

“Saúde. Prestação de serviços pela iniciativa privada. Credenciamento 'chamamento público'. Possibilidade, atendidos os requisitos. 1. Constatado **o interesse público de contratar todos os prestadores de serviços** que satisfaçam os requisitos e que expressamente acatem as condições do poder público, configurar-se-á a inviabilidade de competição ensejadora da inexigibilidade de licitação, sendo possível a realização de credenciamento. 2. Para realização do procedimento de credenciamento para fornecimento de serviços da área de saúde **é necessário**: a) dar ampla divulgação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação do edital de Chamada Pública para o credenciamento, devem também a Administração utilizar-se, suplementarmente, de

outras medidas visando a maior divulgação do procedimento; b) que sejam estabelecidos critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento; c) fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais, observada a tabela de procedimentos e valores do SUS; d) consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder o credenciamento e/ou intermediação do pagamento de serviços prestados; e) estabelecer as hipóteses de descredenciamento para excluir do rol de credenciados os prestadores de serviços que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento; f) permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas; e g) fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento aos beneficiários do serviço”.

Entretanto, conspurcando a regularidade do credenciamento, o edital do chamamento público nº04/2018 previu restrições que impedem o credenciamento de outros potenciais interessados, além da **única** credenciada, a requerida 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS SS.

Conforme se verifica no item 3.1 do edital: “Os envelopes contendo a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (envelope nº01) e PROPOSTA DE PREÇOS (envelope nº02) contendo a quantidade e descrição detalhada dos serviços a serem ofertados pela empresa, deverão ser protocolados e entregues ao Presidente da Comissão de Licitação até às 09:00 horas do dia 14/11/2018, na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, localizada à Av. Duque de Caxias, nº526, Vila Aurora”. Ou seja, se configurando uma injurídica restrição e limitação ao credenciamento de outros potenciais interessados, posto que o credenciamento foi limitado até a data de 14/11/2018, data em que somente credenciou-se a 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS SS!

Restrição ao credenciamento de demais interessados reforçada no item 3.5 do edital:

“Não serão aceitos e considerados, documentos apresentados em desconformidade as condições definidas neste Edital”; vale dizer, corroborando o item anterior de que o credenciamento seria aceito apenas até à data de 14/11/2018.

Neste ponto, a Secretária Municipal de Saúde tentou justificar que não teria havido restrição à participação de outros interessados, sob o argumento de que foram lançados outros dois processos administrativos anteriores de chamamento público. Ocorre que o fato de dois chamamentos públicos anteriores terem sido frustrados não justificam e nem legitimam, que no atual edital de Chamada Pública nº04/2018 constem restrições como as supramencionadas!

Nenhuma licitação pública (e muito menos inexigibilidade de licitação) pode conter restrições à competitividade e à vantajosidade ao interesse público, independente da sorte de procedimentos anteriormente frustrados, como preconiza o art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº8666/93:

“Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei nº8.248, de 23 de outubro de 1991**”.
(grifo nosso)

O edital do atual chamamento público é o que está valendo, e nele não podem constar tais impedimentos ao posterior credenciamento, a qualquer tempo, de outros potenciais prestadores de serviços, como determina a Resolução de Consulta do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Todavia, durante o prazo de validade deste edital e respectivo contrato, somente a demandada 20/20 Serviços Médicos poderá ser contratada, ante a restrição temporal já ocorrida e preclusa, de tal modo que não ocorrerá o credenciamento de qualquer outro interessado, a qualquer tempo!

Vale dizer, uma válida e regular inexigibilidade de licitação por credenciamento não pode impor limitações temporais para o cadastro de potenciais prestadores, devendo a todo tempo permitir o credenciamento de outras empresas e profissionais, sem a imposição de uma data-limite, como a demonstrada acima no edital nº04/2018 do Município de Rondonópolis!

DA INIDONEIDADE E DO RISCO DA ÚNICA CREDENCIADA

Além das irregularidades supramencionadas, que por si sós já seriam suficientes e robustas para a invalidação do certame administrativo, não se pode desconsiderar ainda, o fundado e concreto risco ao interesse público na potencial contratação da única empresa credenciada na chamada pública, a requerida 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS SS.

Consoante **fato público e notório veiculado inclusive em horário nobre de rede nacional de televisão**, a demandada está sendo judicialmente processada na Comarca de Cuiabá, em virtude de diversas irregularidades inicialmente constatadas em juízo de forte verossimilhança em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, de tão forte verossimilhança que inclusive conduziu à decretação da **indisponibilidade dos bens tanto da empresa 20/20, como dos demais réus da ação**.

Demonstrou o Ministério Público naquela ação judicial, produto de investigação encetada no bojo da “**Operação Catarata**”, fortes evidências não somente de dano ao erário estadual, como notadamente à própria saúde coletiva e dos pacientes atendidos pela 20/20 Serviços Médicos.

Evidenciou-se um frágil controle na execução dos serviços da contratada, o que contribuiu para o pagamento de serviços não-prestados, descobrindo-se pagamento de procedimentos em pessoas não submetidas às cirurgias, e indícios de superfaturamento na quantidade de procedimentos cobrados pela empresa.

Não bastasse tal fato grave ocorrido na Comarca de Cuiabá, a mesma 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS é também processada na Justiça Federal do Estado de Tocantins, mais precisamente nos autos de Ação Civil Pública nº1923-38.2016.4.01.4300 pelo Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual de Tocantins, por diversas supostas irregularidades em semelhante prestação de serviços, como possível direcionamento no credenciamento, frágil controle na produção e pagamento de procedimentos à empresa, pacientes que sofreram graves complicações pós-operatórias. Tanto que em decisão interlocutória de tutela de urgência, foi determinada a suspensão dos atendimentos na denominada “Carreta da Saúde” da empresa 20/20.

Também a idêntica empresa e de responsabilidade e gestão do mesmo sócio-administrador, o Sr. Fábio Vieira, na época dos fatos com a razão social INSTITUTO DE OLHOS FÁBIO VIEIRA (inclusive com o mesmo endereço da 20/20, qual seja, Rua Marechal Deodoro, 1606, Ribeirão Preto-SP), é processada perante a Justiça Federal do Distrito Federal nos autos de Ação Civil Pública nº2014.01.1.173133-9, por semelhantes irregularidades e como também por possível superfaturamento nas quantidades de exames e de pagamentos, tanto que a sua contratação encontra-se suspensa por força de decisão judicial exarada naquela ação.

E também no Estado do Acre ocorreram graves sequelas a pacientes operados pelo então “Instituto de Olhos Fábio Vieira”, em semelhante

mutirão de cirurgia contratado na época pelo Governo daquele Estado, consoante se observa na notícia “<http://www.tribunadojuria.com.br/acre/pacientes-dizem-ter-ficado-cegos-apos-cirurgia-de-vista-realizada-no-mutirao-contratado-pelo-governo-do-acre/>”.

Assim, Excelência, se pretende com a presente ação civil pública, evitar-se a consumação de dano concreto ao erário e à saúde pública, como os já ocorridos em todas as Comarcas por onde esta perambulante empresa já passou pelo território nacional!

Neste ponto, ressalte-se que a Lei Federal nº4717/65, conhecida como Lei da Ação Popular, elenca diversas hipóteses em que a lesividade ao erário é legalmente presumida, dado que **a lesividade decorre da própria ilegalidade**:

“Art. 2º. **São nulos** os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ***ilegalidade do objeto***;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

...

c) ***a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo***;

d) ***a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido***”.

...

“Art. 4º **São também nulos** os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

I - A admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

II - A operação bancária ou de crédito real, quando:

a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas;

b) o valor real do bem dado em hipoteca ou penhor for inferior ao constante de escritura, contrato ou avaliação.

III - A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

a) o respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja estabelecida em lei, regulamento ou norma geral;

b) no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu caráter competitivo;

c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição".

E por fim, a própria Lei nº8666/93, em seu art. 49, determina a anulação do procedimento licitatório e do consequente contrato administrativo, em caso de ilegalidade do certame:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

...

§2º. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei".

Considerando, portanto que: 1) a administração pública municipal não demonstrou inequivocamente qual seria exatamente a demanda e que ela, corretamente dimensionada, somente seria atendida pelo credenciamento mediante inexigibilidade de licitação; 2) não assegurou a igualdade de condições para todos os potenciais interessados, visto que vedou o credenciamento após a data de

14/11/2018; 3) e ainda credenciou uma única empresa, que muito além da mera formalidade dos documentos de habilitação no edital, é multiplamente processada em diversas Comarcas e Estados da Federação, por insistentes irregularidades lesivas não somente ao dinheiro público, como à própria saúde coletiva; impõem-se uma ação preventiva e cautelosa que impeça a ocorrência, e principalmente, a consumação de sérios danos que mais tarde, Excelência, podem se tornar irreparáveis!!

DA TUTELA PROVISÓRIA

Todos os argumentos e provas demonstrados alhures, evidenciam a prática de atos incompatíveis com a legalidade e a moralidade administrativas violando princípios constitucionais da Administração Pública para satisfação privilegiada de interesses pessoais, notadamente da única credenciada, a multiprocessada empresa 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S.

Além disto, diante do sério quadro demonstrado de irregularidades no processo administrativo da inexigibilidade da licitação e da inidoneidade material da empresa credenciada, que deixou um rastro de prejuízos e lesões pelos locais onde foi contratada, torna-se imperativo prevenir a supremacia do interesse público, com a necessária e prudente cautela, a fim de se evitar o desperdício de recursos públicos que possam eventualmente ser mal aplicados, bem como e principalmente, acautelar a ocorrência e a consumação destes mesmos danos ao erário ou a própria saúde de eventuais pacientes em serviços oftalmológicos desta cidade!

Diante de tantos episódios repetidos de irregularidades e lesões praticados pela empresa credenciada, não é possível aguardar que estes mesmos riscos se concretizem e principalmente se consumem de maneira irreparável, hipótese em que eventuais providências judiciais ou extrajudiciais, poderão tornar-se inefetivas ou insatisfatórias.

A farta documentação juntada no inquérito civil que fornece supedâneo desta ação civil pública constitui **prova inequívoca do *fumus boni juris***,

comprovando a lesividade concreta, não somente à Lei de Licitações, como ao erário e à saúde pública, com uma contratação que fartamente sinaliza um risco sério e concreto de dano ao interesse público.

O *periculum in mora* é evidente diante da concreta possibilidade, diante de tantos exemplos já ocorridos em outras Comarcas com a mesma empresa credenciada, de não somente ocorrer possíveis superfaturamentos de procedimentos, ante a inexistência de uma planilha adequada e real que comprove a suposta demanda represada e sua perfeita quantificação, como notadamente, de gravames à saúde de eventuais pacientes que possam ser submetidos aos procedimentos da referida credenciada.

Considere-se ainda a inexistência de *periculum in mora* inverso, posto que a eventual nulidade do certame ou o impedimento da contratação da referida credenciada, não impedirá o Município de Rondonópolis de adotar outras providências para salvaguardar o atendimento de pacientes em oftalmologia, podendo o gestor público, discricionariamente determinar, a título de exemplo: a nomeação de aprovados no recente Concurso Público nº01/2016, onde se previu o preenchimento de vagas para o cargo de médico oftalmologista; ou a realização de regular licitação para a contratação de empresa que realize os procedimentos necessários, após a necessária estimativa de custos unitários, consoante determinado pelos arts. 7º e 14, da Lei nº8666/93, respeitada a isonomia e a ausência de restrições à competitividade, pela qual seja contratada uma outra empresa efetivamente idônea e que propicie segurança e confiabilidade de que as consultas e exames de pacientes serão realizadas sem risco à saúde da coletividade, ao contrário do que ocorreu nos procedimentos efetivados pela empresa requerida nos lugares por onde passou...

Observe-se que a par de expirado o seu prazo administrativo, posto que incrivelmente a atual gestão não o prorrogou, consoante é o normal e realizado em outros certames pretéritos da própria Prefeitura, o referido concurso público encontra-se *sub judice* em ação de execução nº1001490-58.2017.8.11.0003 – 2ª Vara de Fazenda Pública - promovida pelo Ministério Público nesta Comarca para o preenchimento de todas as vagas necessitadas pela administração, de forma que

pode perfeitamente o Município de Rondonópolis requerer naquela ação judicial, a convocação de tantos médicos oftalmologistas aprovados e classificados, que necessitar para dar conta da suposta demanda reprimida que necessita, com um custo muito menor do que uma possível contratação da periclitante empresa 20/20 Serviços Médicos ao preço estimado de mais de R\$ 2,5 milhões.

Além de providenciar um outro concurso público para a nomeação de mais médicos, com a concomitante contratação temporária de médicos pelo tempo necessário para a ultimação de um certame definitivo.

Desta forma, imperiosa é a concessão de TUTELA PROVISÓRIA, *inaudita altera pars*, na forma do art. 12, da Lei nº7347/85 c/c art. 300 do CPC, para o fim de:

- a) determinar a nulidade do Edital de Chamada Pública nº04/2018, e/ou do contrato administrativo dele originário, ante todas as irregularidades do certame e riscos representados pela contratação da credenciada 20/20 Serviços Médicos e/ou subsidiariamente,
- b) determinar a suspensão do procedimento da inexigibilidade de licitação, ou do contrato administrativo dele advindo, até o julgamento final do presente processo; sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida ao Fundo de Apoio do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (FUNAMP), e responsabilidade pelo crime previsto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº201/67 e ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso II da Lei nº8429/92.

DO PEDIDO

Em consonância com o exposto, restando devidamente comprovada a lesão aos princípios constitucionais da Administração Pública e ao patrimônio público, o Ministério Público Estadual requer a Vossa Excelência o recebimento e o processamento da presente, determinando-se:

- 1.** Seja concedida a tutela provisória requerida e *inaudita altera pars*, com fulcro no art. 12, da Lei nº7347/85 c/c art. 300 do CPC, na forma supra descrita;
-

2. Sejam os Requeridos citados, para responder aos termos da presente ação no prazo legal, sob pena de ser-lhes decretada a revelia, permitindo-se ao oficial de justiça utilizar-se da exceção prevista no artigo 172, § 2º, do Código Processual Civil, com os efeitos do artigo 219, §1º, do mesmo Código Processual;

3. Ao final, requer seja julgada totalmente **PROCEDENTE** a ação, declarando-se a nulidade do processo administrativo da Chamada Pública nº04/2018 e do contrato administrativo dele originário, determinando-se ao Município de Rondonópolis a obrigação de não-contratar a empresa 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS e/ou a imediata anulação da contratação, caso a tenha contratado; sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida ao FUNAMP – Fundo de Apoio do Ministério Público do Estado de Mato Grosso;

4. condenar também o Requerido nas custas e ônus processuais, protestando-se pela juntada dos autos de Inquérito Civil nº29/2018 - SIMP: 013740-010/2018, bem como pela produção de todo o gênero de provas em direito admitidas, inclusive depoimento pessoal, oitiva de testemunhas ao final arroladas e juntada de novas provas supervenientes ou, caso Vossa Excelência entenda suficiente, o **julgamento antecipado do mérito**, conforme determinação do artigo 355 do Código Processual Civil.

Dando-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Rondonópolis, 01 de março de 2019.

WAGNER ANTONIO CAMILO
Promotor de Justiça
